



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2443744 - GO (2023/0312383-3)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
AGRAVADO : **HILDA CARDOSO CASTRO**
ADVOGADO : **SHIRLE GARCIA TOSTA - GO033694**

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO. INJÚRIA RACIAL. PRETENSÃO DA ACUSAÇÃO DA DECRETAÇÃO DA PERDA DO CARGO PÚBLICO. MEDIDA QUE DEPENDE DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E ESPECÍFICA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de Justiça – TJ entendeu que o juízo sentenciante não motivou concretamente a determinação de perda do cargo público da acusada (professora), razão pela qual afastou a medida como efeito da condenação. No caso, a sentença apenas fez menção à literalidade do dispositivo legal e apontou que o aluno-vítima estava sob a responsabilidade da professora-autora, sem esmiuçar concretamente as particularidades do caso que justificassem a perda do cargo público.

2. Nessas condições, acertado o acórdão recorrido. Isso porque a jurisprudência desta Corte é no sentido de ser necessária fundamentação específica e concreta para a aplicação do efeito de perda do cargo público previsto no art. 92, I, "a", do Código Penal – CP. Precedentes.

3 . Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2443744 - GO (2023/0312383-3)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
AGRAVADO : **HILDA CARDOSO CASTRO**
ADVOGADO : **SHIRLE GARCIA TOSTA - GO033694**

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO. INJÚRIA RACIAL. PRETENSÃO DA ACUSAÇÃO DA DECRETAÇÃO DA PERDA DO CARGO PÚBLICO. MEDIDA QUE DEPENDE DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E ESPECÍFICA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de Justiça – TJ entendeu que o juízo sentenciante não motivou concretamente a determinação de perda do cargo público da acusada (professora), razão pela qual afastou a medida como efeito da condenação. No caso, a sentença apenas fez menção à literalidade do dispositivo legal e apontou que o aluno-vítima estava sob a responsabilidade da professora-autora, sem esmiuçar concretamente as particularidades do caso que justificassem a perda do cargo público.

2. Nessas condições, acertado o acórdão recorrido. Isso porque a jurisprudência desta Corte é no sentido de ser necessária fundamentação específica e concreta para a aplicação do efeito de perda do cargo público previsto no art. 92, I, "a", do Código Penal – CP. Precedentes.

3 . Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS – MPGO contra decisão de fls. 739/745, em que conheci do agravo em recurso especial para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negar-lhe provimento.

O agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 568 desta Corte, na medida em que a sentença não carece de fundamento, pois o magistrado reputou a necessidade da perda do cargo público diante da consideração de que “as ofensas foram praticadas contra aluno que estava sob a responsabilidade direta da condenada” (fl. 756), o que pode ser revalorado. Argumenta que esta Corte já reconheceu a possibilidade da perda de cargo público de professor de escola pública por considerar a

incompatibilidade entre o crime cometido e o cargo exercido.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo regimental ao julgamento do órgão colegiado para dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Não obstante o empenho da acusação, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

A agravada foi condenada pela prática do delito tipificado no art. 140, § 3º, do Código Penal – CP (injúria racial), às penas de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 30 dias-multa, à razão mínima, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos e decretada a perda do cargo público de professora (fls. 307/308).

O Tribunal de Justiça – TJ reformou em parte a sentença condenatória para afastar a decretação da perda do cargo público de professora.

No ponto, o TJ entendeu que o juízo sentenciante não motivou concretamente a determinação de perda do cargo público da acusada, razão pela qual afastou a medida como efeito da condenação.

Confira-se a fundamentação apresentada pelo Tribunal *a quo*:

"No tocante à irresignação quanto à perda do cargo público decretada pelo magistrado singular, entendo que as peculiaridades do caso concreto não recomendam a manutenção de tal efeito da condenação, senão vejamos:

"Art. 92 - São também efeitos da condenação:
I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:
a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; (...)" grifo nosso

A perda de cargo ou função pública, prevista no artigo 92, inciso I, do Código Penal, por não ser efeito automático da condenação, deve ser motivadamente determinada, impossibilitada a sua aplicação quando as razões de cunho subjetivo não indicarem a necessidade da medida.

Concernente à decretação da perda do cargo público, imposta a acusada, nos termos do artigo 92, inciso I, letra "b" do Código Penal, entendo-a como indevida, já que o magistrado de piso omitiu-se em demonstrar circunstância particular hábil a justificar tal medida, limitado-se a indicar o efeito específico, não automático da condenação, previsto pela legislação

penal, insuficiente para o resultado.

A perda de cargo ou função pública, prevista pelo artigo 92, inciso I, letra "b" do Código Penal, a ser imposta pelo sentenciante, na resposta penal desfavorável, deve ser determinada mediante justificativa demonstrando a incompatibilidade do processado para as atividades exercidas, como efeito específico, não subsistindo a consequência extrapenal em cláusula vazia de motivação, impondo-se a exclusão da penalidade.

[...]

No caso, em que pese a alta reprovabilidade de sua conduta, máxime de uma servidora pública do qual se espera maior zelo com a segurança alheia, a conduta praticada pela acusada já ensejou o recrudesimento da pena base, assim evidenciada a falta da imprescindível fundamentação, a par de seu comportamento nas diversas escolas (Escola Estadual Abel Pereira de Castro, escola Estadual Maria Ribeiro Carneiro e Escola Estadual Ismael Viera do Município de Rio Verde) onde prestou serviço nos últimos 22 anos e, inexistente em sua ficha funciona punição, tampouco de sentença condenatória transitada em julgado, na folha de antecedentes criminais, impõe-se a exclusão da penalidade.

[...]

Forte nessas razões, imperativa a reforma da sentença, a fim de excluir a decretação da perda do cargo público de professora" (fls. 589/590).

Com efeito, a sentença consignou apenas o seguinte:

"Tendo em vista a aplicação de pena superior a um ano e tratando-se de delito consistente em violação de dever para com a Administração Pública, DECRETO A PERDA DO CARGO DA SENTENCIADA, HILDA CARDOSO CASTRO (professora), conforme determinação constante no art. 92, I, do Código Penal, já que as ofensas foram praticadas contra aluno que estava sob a responsabilidade direta da condenada" (fl. 308).

Portanto, nota-se que o magistrado sentenciante decretou a perda do cargo público, sob o fundamento de que "as ofensas foram praticadas contra aluno que estava sob a responsabilidade direta da condenada" (fl. 308).

Percebe-se que, de fato, a justificativa apresentada pelo juízo sentenciante não demonstra, de forma concreta e específica, a incompatibilidade da conduta da agente com o exercício das atividades atinentes ao cargo público de professora. A sentença apenas faz menção à literalidade do dispositivo legal e aponta que o aluno-vítima estava sob a responsabilidade da professora-autora, sem esmiuçar concretamente as particularidades do caso que justificassem a perda do cargo público.

Dessa forma, o entendimento do TJ não destoaria da jurisprudência desta Corte,

no sentido de ser necessária fundamentação específica e concreta para a aplicação do efeito de perda do cargo público previsto no art. 92, I, "a", do CP.

Precedentes:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO NO AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC/2015. CONCESSÃO DE ORDEM DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. ART. 647-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. FLAGRANTE ILEGALIDADE. PERDA DO CARGO. ART. 92, I, A, DO CÓDIGO PENAL - CP. EFEITO NÃO AUTOMÁTICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXTENSÃO DE EFEITOS DO ART. 580 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada é requisito para o conhecimento do agravo regimental.

1.1. No caso em tela, o agravo regimental não impugnou especificadamente o fundamento invocado na decisão monocrática de não conhecimento do agravo em recurso especial.

2. Com a nova inclusão ao Código de Processo Penal do art. 647-A, e seu parágrafo único, ainda que não conhecido o recurso, é possível a concessão da ordem de habeas corpus de ofício, desde que diante de flagrante ilegalidade ou teratologia.

2.1. No presente caso, verifica-se que a perda do cargo público foi fundamentada apenas com base no disposto no art. 92, I, a, do CP.

Assim, "[...], não tendo o decreto condenatório, na espécie, apontado qualquer elemento específico do caso concreto para justificar a perda do cargo público, fazendo afirmação genérica e abstrata sobre a literalidade da disposição legal do art. 92, I, do Código Penal, evidenciada se encontra a ausência de fundamentos válidos para a aplicação da referida pena acessória (AgRg no HC n. 509.144/RJ, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, D Je 21/11/2019)" (AgRg no AR Esp n. 1.937.485/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/4/2024, D Je de 18/4/2024).

3. Agravo regimental não conhecido, com a concessão da ordem de habeas corpus de ofício, com fundamento no art. 647-A, do CPP, para que seja afastado o efeito da condenação da perda do cargo do ora agravante C E G M, devendo tal ordem ser estendida aos demais corréus A B DE A e L G N, consoante o disposto no art. 580 do CPP.

(AgRg no AR Esp n. 2.461.377/SP, relator Ministro

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CONCUSSÃO. PERDA DO CARGO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA E ESPECÍFICA. AFASTAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A perda do cargo público não é efeito automático da condenação, devendo ser concretamente motivada à luz dos requisitos do art. 92, inciso I, alínea a, do CP. Na hipótese dos autos, contudo, não foi apontada nenhuma fundamentação específica para justificar o afastamento do cargo dos agravados, pois a instância de origem se limitou a consignar a literalidade desse dispositivo, estando caracterizada, portanto, a ilegalidade apontada pela defesa.

2. Agravo regimental parcialmente desprovido.

(AgRg no R Esp n. 1.983.589/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, D Je de 20/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ARTS. 92, I, DO CP. PERDA DO CARGO PÚBLICO. EFEITO NÃO AUTOMÁTICO DA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO EXPRESSA E ESPECÍFICA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE LASTREOU O ÉDITO CONDENATÓRIO COM RESPALDO NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA DO STJ. RESTABELECIMENTO, NO PONTO, DA SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE SE IMPÕE.

1. A Corte mineira justificou, em sede de embargos de declaração, a perda do cargo público do agravado dispondo que o embargante O violou o seu dever para com a administração pública, praticou o crime previsto no artigo 317, caput e § 1º do Código Penal e foi condenado a pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses. Demonstrada a incompatibilidade com a atuação no setor público e, presente os requisitos previstos no art. 92, inciso I, alínea "a" a perda do cargo é efeito que deve ser aplicado. O acórdão justamente porque entranhada de carga normativa, tem efeitos naturais, com específica fundamentação a eles relacionada se afigura prescindível (fls. 1.154/1.155).

2. O fundamento apresentado se limitou à reprovabilidade genérica do delito cometido, conforme se depreende dos seguintes termos: violou o seu dever para com a administração pública; e demonstrada a incompatibilidade com a atuação no setor público.

3. [...], não tendo o decreto condenatório, na espécie, apontado qualquer elemento específico do caso concreto para justificar a perda do cargo público, fazendo afirmação genérica e abstrata sobre a

literalidade da disposição legal do art. 92, I, do Código Penal, evidenciada se encontra a ausência de fundamentos válidos para a aplicação da referida pena acessória (AgRg no HC n. 509.144/RJ, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, D Je 21/11/2019).

4. Preserva-se a sentença condenatória, no ponto em que deixou de aplicar a postulada condenação da perda do cargo público ao agravado (fls. 951/952).

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AR Esp n. 1.937.485/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Impende acrescentar que a motivação que consta na sentença não é capaz de justificar a decretação da perda de cargo público, de maneira que tecer a fundamentação necessária para acolher a pretensão ministerial exigiria examinar os fatos e as provas do caso concreto, providência vedada nesta instância superior (Súmula n. 7 desta Corte).

Desse modo, entendo que a irresignação da acusação não merece prosperar.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0312383-3

AgRg no
AREsp 2.443.744 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01611761220188090137 16117612 1611761220188090137 201801611763

EM MESA

JULGADO: 15/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : HILDA CARDOSO CASTRO

ADVOGADO : SHIRLE GARCIA TOSTA - GO033694

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : HILDA CARDOSO CASTRO

ADVOGADO : SHIRLE GARCIA TOSTA - GO033694

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.